



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR N° 2.009

[Documento normativo revogado pela Circular 2.847, de 05/11/1998.](#)

Em razão do disposto na Circular n° 1.448, de 17.02.89, fica alterada a seção 5 do capítulo 4-14 do Manual de Normas e Instruções (MNI), encontrando-se, em consequência, anexas as folhas necessárias à atualização do referido Manual.

Brasília (DF), 23 de outubro de 1989.

DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS

Nilton Junqueira  
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS - 4  
CAPÍTULO: Contingenciamento do Crédito - 14  
SEÇÃO : Operações com o Setor Privado - 5

- 1 - Ficam limitados aos saldos existentes em 31.12.88 o total das operações de crédito e de arrendamento mercantil, de qualquer modalidade, realizadas por bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de arrendamento mercantil, sociedade de crédito imobiliário, associações de poupança e empréstimo e caixas econômicas com pessoas físicas e com pessoas jurídicas de natureza privada. (Res. 1.566-I)
- 2 - Para fins de verificação do enquadramento ao limite fixado nesta seção, o que é feito com base nos saldos contábeis dos balanços/balancetes das instituições, ficam instituídos neste capítulo os documentos listados a seguir: (Res. 1.566-III; Circ. 1.439-1; Cta.-Circ. 1.910-1)
  - a) documento nº 4 - Demonstrativo Consolidado das Operações sob Controle que deve conter as informações relativas às posições de que tratam as alíneas "a" e "b", no inciso I, do item 3; (Res. 1.566-III; Circ. 1.439-1)
  - b) documento nº 5 - Demonstrativo Consolidado das Operações sob Controle que deve conter as informações relativas às posições de que trata a alínea "b", inciso II, do item 3. (Res. 1.566-III; Cta.-Circ. 1.910-1)
- 3 - Para fins de correção dos saldos existentes em 31.12.88, ficam estabelecidos os seguintes critérios:
  - a) até a posição de fevereiro de 1989, inclusive, os saldos devem ser corrigidos segundo o índice 1,287900 (OTM de janeiro-89/OTM de dezembro-88), de acordo com fórmula de apuração prevista no Demonstrativo Consolidado das Operações sob Controle, documento nº 4 deste capítulo; (Circ. 1.439-1; Circ. 1.443-1)
  - b) a partir da posição de março de 1989, inclusive, o controle dos saldos contingenciados pode ser feito, alternativamente, por meio de uma das seguintes fórmulas: (Circ. 1.465-2; Circ. 1.476-1)
    - I - os saldos existentes em 31.12.88 devem ser corrigidos segundo o índice 1,287900 (OTM de janeiro-89/OTM de dezembro-88), acrescido do índice de Preços ao Consumidor (IPC) verificado a partir de 01.02.89, de acordo com fórmula de apuração prevista no documento nº 4 deste capítulo, sendo vedada, no caso de utilização deste critério, a dedução de rendas a apropriar em ambas as posições (31.12.88 e mês sob apuração); ou (Circ. 1.476-1 e 2)
    - II - utilização da seguinte fórmula, de acordo com o Demonstrativo Consolidado das Operações sob Controle, documento nº 5 deste capítulo: (Circ. 1.465-2; Circ. 1.474-1; Cta.-Circ. 1.910-1)
      - (+) saldo das operações contingenciadas na data sob apuração, deduzidas as respectivas rendas a apropriar;
      - (-) saldo dessas operações em 31.12.88, também deduzidas as respectivas rendas a apropriar;
      - (-) rendas apropriadas no período de 02.01.89 até a data sob apuração.
- 4 - Não se incluem no cômputo das operações contingenciadas de que trata o item anterior:
  - a) as operações caracterizadas como de crédito rural; (Res. 1.566-I)
  - b) as operações:
    - I - do Sistema Financeiro da Habitação, inclusive os financiamentos (\*) habitacionais realizados a taxas de mercado; (Res. 1.566-I; Circ. 1.448)
    - II - de crédito à exportação; (Res. 1.566-I)
    - III - de crédito à importação; (Res. 1.566-I)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CAPÍTULO: Contingenciamento do Crédito - 14

SEÇÃO: Operações com o Setor Privado - 5

- IV - de financiamentos de ativos fixos, de prazo superior a 360 (trezentos e sessenta) dias; (Res. 1.578-I,II)
- c) as operações realizadas com recursos oriundos da Agência Especial de Financiamento Industrial (FINAME); (Circ. 1.439-doc.anexo)
  - d) as operações referentes a arrendamento mercantil de máquinas e equipamentos, ônibus, caminhões, tratores, aviões e barcos de pesca - estes quando adquiridos por pescadores profissionais, associações ou cooperativas de pescadores, ou empresas de pesca - com exceção das operações de "lease-back"; (Res. 1.578-I; Circ. 1.465-2)
  - e) parcela relativa aos excessos decorrentes da variação cambial de operações realizadas e contabilizadas até 31.12.88 que ultrapassar a variação das Obrigações do Tesouro Nacional verificada no mês de janeiro de 1989; (Res. 1.578-I)
  - f) operações realizadas com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para projetos de investimento, de prazo superior a 360 (trezentos e sessenta) dias. (Res. 1.578-I,II)
- 5 - A parcela relativa às operações de cessão de crédito é contingenciada sempre junto às instituições cessionárias, independentemente da existência, ou não, de coobrigação das instituições cedentes desses créditos. (Circ. 1.464-1)
- 6 - As instituições pertencentes a um mesmo conglomerado podem compensar entre si eventuais margens e excessos de aplicação. (Circ. 1.443-2)
- 7 - O controle do contingenciamento de operações de arrendamento mercantil realizadas por sociedades arrendadoras e demais instituições autorizadas a operar na modalidade é realizado pelo somatório abaixo, considerando-se os valores registrados em ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES POR CONTA DE ARRENDATÁRIOS, ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES POR CONTA DE SUBARRENDATÁRIOS e BENS ARRENDADOS (rubricas 1.7.1.60.00-5, 1.7.1.90.60-4, 1.7.3.60.00-1, 1.7.3.90.60-0 e 2.3.2.10.00-4 do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional-COSIF): (Circ. 1.474-1)
- (+) saldo das operações contingenciadas na data sob apuração;
  - (-) saldo dessas operações em 31.12.88, acrescido da correção monetária de balanço incorrida até a data sob apuração.
- 8 - As instituições financeiras que não ajustarem suas aplicações ao limite previsto no item 1 devem recolher ao Banco Central, no dia 25 do mês seguinte ao da posição levantada, ou no dia útil imediatamente posterior, quando o dia 25 não for dia útil, valor equivalente aos excessos apurados, observado que: (Res. 1.566-II)
- a) o valor recolhido não é passível de qualquer remuneração e permanece congelado até a data de recolhimento fixada para a posição em que ocorrer a regularização, prevista a efetivação de recolhimentos/liberações parciais, quando for o caso; (Res. 1.566-II-a)
  - b) os recolhimentos/liberações são feitos, sob aviso, a débito/crédito da conta RESERVAS BANCÁRIAS mantida pelas instituições junto ao Banco Central; (Res. 1.566-II-b)
  - c) as instituições financeiras não detentoras de conta RESERVAS BANCÁRIAS devem encaminhar ao Banco Central convênio firmado com banco comercial que, expressamente, autoriza o Banco Central a efetuar em sua conta RESERVAS BANCÁRIAS todos os lançamentos vinculados ao contingenciamento de que se trata. (Res. 1.566-II-c; Circ. 1.465-5)
- 9 - Na eventualidade de não serem os recolhimentos efetuados em tempo hábil, o valor não recolhido à época devida deve ser atualizado com base no índice de variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT) apurado durante o período de atraso, passando o prazo de permanência junto ao Banco Central a ser, no mínimo, idêntico ao que deveria ser cumprido se houvesse sido efe-

Carta-Circular nº 2.009, de 23.10.89 - At. MNI nº 1.139

 segue



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS - 4

3

CAPÍTULO: Contingenciamento do Crédito - 14

SEÇÃO : Operações com o Setor Privado - 5

tuado o recolhimento na época devida. (Res. 1.566-V; Circ. 1.465-6)

- 10 - Caso a atualização de que trata o item anterior se refira a recolhimentos relativos a mais de uma posição, o valor a ser recolhido deve corresponder à média dos valores atualizados como ali previsto, ponderada por número de dias correspondente à soma dos prazos de retenção devido originalmente, observando-se a soma dos prazos para permanência deste depósito. (Circ. 1.465-7)
- 11 - Os demonstrativos relacionados no item 2 devem ser assinados por dois diretores da instituição, endereçados ao Banco Central/Departamento de Operações Bancárias (DEBAN) ou Departamento Regional que jurisdicione a sede do estabelecimento informante e entregue - na Central de Recepção de Documentos do Banco Central em Brasília ou no Departamento de Recepção de Documentos e endereçamento - mensalmente, até o dia 20 do mês subsequente ao da posição levantada. (Res. 1.566-III; Circ. 1.439-2; Cta.-Circ. 1.910-2)
- 12 - Com referência aos Demonstrativos de que trata o item 2 deve ser observado também o seguinte: (Circ. 1.439-3,4; Cta.-Circ. 1.910-3)
  - a) a respeito do documento nº 4 deste capítulo:
    - I - os dados a serem informados devem ter por base a "Estatística Econômico-Financeira" e o "Balancete Analítico da Instituição", documentos nº 15 e 1, COSIF-4, respectivamente; (Circ. 1.439-3)
    - II - a instituição deve manter controles mediante a utilização de subtítulos contábeis de uso interno ou sistema computadorizado paralelo, que permitam o cálculo das parcelas a serem deduzidas dos valores apurados no documento nº 15 - COSIF-4, conforme especificado na instrução de preenchimento do documento nº 4 deste capítulo; (Circ. 1.439-4)
  - b) do documento nº 5 deste capítulo deve constar, obrigatoriamente, declaração expressa dos signatários responsabilizando-se pela veracidade dos elementos e dados nele contidos e pela total compatibilidade das posições declaradas com os registros contábeis da instituição, com indicação, ainda, do banco comercial em cuja conta RESERVAS BANCÁRIAS devem ser efetuados os lançamentos decorrentes do contingenciamento de que se trata. (Cta.-Circ. 1.910-3)
- 13 - O atraso na remessa dos Demonstrativos de que trata o item 10 sujeita a instituição à obrigatoriedade de manter na conta RESERVAS BANCÁRIAS saldo mínimo diário correspondente, no caso de bancos comerciais, às suas exigibilidades de recolhimento compulsório sobre depósitos à vista e sob aviso e, no caso das caixas econômicas, às exigibilidades de encaixe obrigatório sobre depósitos à vista movimentáveis por cheques, por período(s) de movimentação a ser(em) determinado(s) pelo Banco Central. As demais instituições sujeitam-se às penalidades previstas na legislação e regulamentação em vigor. (Res. 1.566-IV; Circ. 1.465-8)
- 14 - O descumprimento das normas consubstanciadas nos itens 3, alínea "b", inciso II, 4, alínea "d", 8, alínea "c", 9, 10 e 13 é considerado falta grave, expondo as instituições financeiras às sanções previstas na legislação em vigor, sujeitando-as, ainda, à suspensão dos repasses e refinanciamentos do Banco Central e das instituições repassadoras de recursos federais. (Circ. 1.465-9)
- 15 - Compete ao Banco Central disciplinar as operações de crédito de que se trata, inclusive podendo eliminar o contingenciamento aqui estabelecido, bem como adotar as medidas e baixar as normas julgadas necessárias à execução do disposto nesta seção. (Res. 1.566-VI)

Carta-Circular nº 2.009, de 23.10.89 - At. MNI nº 1.139